



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10950.004429/2002-61
Recurso nº : 105-140069
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 05 de dezembro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/01-05.353

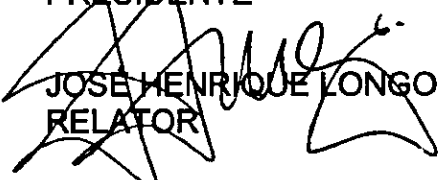
CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% -
APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL, inclusive antes da MP 1991-15 de 10 de março de 2000.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10950.004429/2002-61

Acórdão nº : CSRF/01-05.353

Recurso nº : 105-140069

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, a FAZENDA NACIONAL apresentou Recurso Especial contra a decisão não unânime da 5ª Câmara que deu provimento ao recurso do contribuinte para cancelar a exigência de CSL por não ter sido respeitado o limite de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízo no ano de 1997.

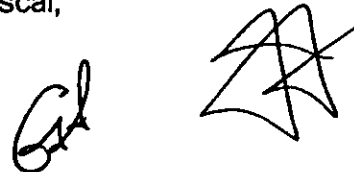
O fundamento do Acórdão 105-14.504 (fls. 133 e segs.) foi no sentido de que a previsão do § 4º do art. 35 da IN 11/96 aplica-se tanto ao IRPJ quanto à CSL, que a Lei 8023/90 – que concedeu benefícios – não foi revogada pela Lei 8981/95, limitar a compensação do prejuízo fiscal seria contra senso com a possibilidade de promover despesa de valor de investimento, e que a MP 1991-15/2000 confirmou a não aplicação da limitação (art. 42) à CSL.

A ementa está assim redigida:

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL – A regra limitadora de compensação de bases negativas da CSL, prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural.

O Recurso Especial de fls. 140/149 contém os seguintes fundamentos, em suma:

- a) A autorização legal de compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro tem natureza jurídica de favor fiscal;



Processo nº : 10950.004429/2002-61
Acórdão nº : CSRF/01-05.353

- b) Não se pode dar interpretação extensiva, aplicando normas do Imposto de Renda para a CSL, sem regramento específico nesse sentido, em face do princípio da interpretação restrita as quais se sujeitam os favores fiscais;
- c) O princípio da legalidade que informa o direito tributário exige que todos os aspectos da relação jurídica constem de lei, não havendo exceção (à época) quanto a aplicação da trava, em face da atividade praticada;
- d) As normas específicas instituídas pela Lei 8023/90 se aplicam apenas ao IRPJ;
- e) O benefício pleiteado pelo sujeito passivo foi instituído apenas pela Medida Provisória 1991-15/2000.

O Despacho 105-0.171/2004 admitiu o recurso da Fazenda Nacional.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 156 e seguintes que apresenta argumentos contrários ao Recurso e farta jurisprudência.

É o relatório.



Processo nº : 10950.004429/2002-61
Acórdão nº : CSRF/01-05.353

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator.

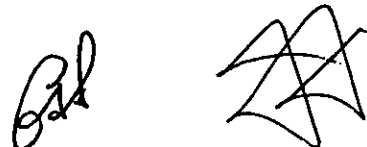
Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, de maneira que dele conheço.

A questão já é conhecida nesta Câmara, de modo que reporto-me aos seguintes julgados:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS -TRAVA DOS 30% - As empresas que se dedicam à atividade rural não estão sujeitas ao limite de 30% de que trata o art. 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, na compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (CSRF/01-04.481)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art., 106-I do CTN). (CSRF/01-04.549)

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para a compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 – 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN. (CSRF/01-04.336)



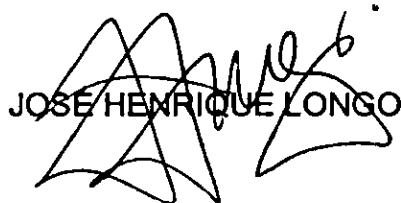
Processo nº : 10950.004429/2002-61
Acórdão nº : CSRF/01-05.353

O fundamento nos julgados que formam a jurisprudência é que o artigo 41 da Medida Provisória traz em sua redação, expresso caráter interpretativo, à luz do disposto no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional.

Ademais, é absolutamente conflitante a existência simultânea de, por um lado, benefícios fiscais na atividade rural, como, por exemplo, depreciações incentivadas, e, por outro, limitação na compensação de prejuízos.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2005.


JOSE HENRIQUE LONGO

